



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**MENSAGEM Nº 022/2024**

Sapezal-MT, 25 de julho de 2024.

Exmo. Sr.

**Antônio Rodrigues da Silva**

Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

Excelentíssimos Legisladores locais,

É o presente para, em anexo, encaminhar o **Projeto de Lei nº 022/2024**, a fim de que o mesmo seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação, na forma do Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei tem por objeto realizar adequações na redação da Lei Municipal nº 1.555/2020, face a dubiedade da hermenêutica jurídica que paira sobre a Norma, no que tange a aplicabilidade das penalidades (multas).

A Lei Municipal n.º 1.555/2020 torna obrigatória a construção, adequação, conservação e limpeza de calçadas em imóveis residenciais, comerciais e terrenos baldios no Município de Sapezal-MT, bem como estabelece sanções no caso de descumprimento.

Primeiramente, é importante ressaltar que as sanções impostas pela Lei visam atingir a sua eficácia Jurídica, pois está relacionada na hipótese de violação pelos destinatários, *in casu*, os proprietários de imóveis a quem ele se dirige, contemplando assim o caráter coercitivo da norma em caso de descumprimento; há obrigatoriedades e sanções impostas pelo não cumprimento.

Ao contrário do que se tem difundido, a Lei Municipal n.º 1.555/2020 (Lei das Calçadas), **não** estabeleceu aplicação de **multa** aos proprietários que não construírem o passeio público dentro do prazo estabelecido pela Norma, **a sanção imposta neste caso é a execução da obra pelo poder público com a futura cobrança via contribuição de melhoria, senão vejamos:**

*“Art. 14. Após o prazo previsto no artigo 40 desta lei, fica autorizado o município a executar o calçamento, sendo que os custos serão repassados ao proprietário do imóvel através de contribuição de melhorias.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

As penalidades impostas no “CAPÍTULO V”, em especial pelos Artigos 33 e 34 da Lei n.º 1.555/2020 (Lei das Calçadas) não dizem respeito a ausência de passeio público (calçadas), e sim calçadas em mau estado de conservação e limpeza, calçadas com obstrução de trânsito de pedestre, com existência de fossa ou similar e/ou acúmulo de lixo (art. 33), e, as calçadas que foram construídas contrariando as disposições (especificações) da Lei (art. 34), *in verbis*:

*“Art. 33. Os proprietários de imóveis cujas calçadas se encontrem em mau estado de conservação e limpeza, com obstrução para trânsito de pedestre, com existência de fossa ou similar e/ou com acúmulo de lixo, estarão sujeitas à penalidades.*

*Art. 34. Os proprietários de imóveis cujas calçadas não forem construídas segundo as disposições ora implantadas, e depois de decorrido o prazo previsto no artigo 40 desta Lei, estarão sujeitos à aplicação de multa, conforme tabela constante do ANEXO VIII desta norma legal.”*

A inexistência de multa para o proprietário que não executar a calçada dentro do prazo da lei, corrobora-se no Anexo VIII onde resta evidente que a multa será aplicada para passeio público **executado em desconformidade com a Lei ou em mau estado de conservação:**

ANEXO VIII  
PENALIDADES

<b>Natureza da irregularidade</b>	<b>Dispositivos violados</b>	<b>Multa</b>
a) fechamento inexistente em lote baldio.	Artigo 2º e 5º	0,5 URS por metro linear de testada do imóvel.
<b><u>b) passeio desconformidade ou em mau estado de conservação</u></b>	<b><u>Artigo 2º</u></b>	<b><u>0,5 URS por metro linear de testada do imóvel.</u></b>
c) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres.	Artigos 3º, 15º e 16º	2 URS por equipamento
d) rebaixamento do meio-fio maior que 50% da testada do lote	Artigo 7º	2 URS por metro linear excedente ao permitido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

<i>e) ausência de arborização pública</i>	<i>Artigo 28º</i>	<i>2 URS por árvore obrigatória</i>
<i>f) existência de fossa/sumidouro na calçada</i>	<i>Artigo 19º</i>	<i>10 URS.</i>

Ademais, houve um equívoco ao vincular a alínea “b” da tabela acima ao artigo 2º da Lei, pois os dispositivos que tratam do passeio em mau estado de conservação ou em desconformidade com a Lei são os Artigos 33 e 34 respectivamente, sendo necessária a correção.

Por fim, se faz necessária a exclusão da alínea “a” da tabela do anexo VIII, haja vista que o artigo 5º foi revogado pela Lei n.º 1.730/2023.

Deste modo, o projeto de Lei em apreço visa trazer adequações aos artigos que versam sobre as penalidades, para que não haja interpretações diversas quanto a sua aplicabilidade.

Sendo o que se apresentava ao ensejo, na certeza da aprovação do projeto em apreço, desde já reiteramos votos de estima e elevada consideração.

  
**VALCIR CASAGRANDE**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**PROJETO DE LEI Nº 022/2024**

*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.555 DE 27 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**VALCIR CASAGRANDE**, Prefeito do Município de Sapezal-MT, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a Câmara de Vereadores o presente

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 14 da Lei Municipal nº 1.555 de 27 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** Após o prazo previsto no artigo 40 desta lei, fica autorizado o município a executar o calçamento, sendo que os custos serão repassados ao proprietário do imóvel através de contribuição de melhorias.

**Parágrafo Único.** Lei específica disporá da execução do calçamento pelo município, de forma gratuita, nas Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 2º** Fica alterado o art. 33 da Lei Municipal nº 1.555 de 27 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 33.** Os proprietários de imóveis cujas calçadas se encontrem em mau estado de conservação e limpeza, com obstrução para trânsito de pedestre, com existência de fossa ou similar e/ou com acúmulo de lixo, deverão realizar a adequação no prazo estipulado.

§ 1º Constatada alguma das irregularidades elencadas no *caput*, os proprietários dos imóveis poderão, justificadamente, a partir da data de 30/11/2024, requerer a prorrogação do prazo previsto no artigo 40, por mais 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O não cumprimento das exigências previstas neste artigo no prazo previsto resultará em multa, conforme tabela constante na alínea “b” no ANEXO VIII desta lei.

§ 3º O pagamento da multa prevista no ANEXO VIII não isenta o proprietário de executar as adequações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**Art. 3º** Fica alterado o art. 34 da Lei Municipal nº 1.555 de 27 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34.** Os proprietários de imóveis que construírem a calçada em desacordo com as especificações contidas nesta Lei, transcorrido o prazo previsto no artigo 40, estarão sujeitos à aplicação de multa, conforme a tabela constante do ANEXO VIII.

§ 1º O pagamento da multa prevista no ANEXO VIII não isenta o proprietário de executar a adequação da calçada.

§ 2º Os proprietários dos imóveis poderão, justificadamente, a partir da data de 30/11/2024, requerer a prorrogação do prazo previsto no artigo 40, por mais 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 1798/2024)

**Art. 4º** Fica alterado o ANEXO VIII da Lei Municipal nº 1.555 de 27 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VIII**  
**PENALIDADES**

<b>Natureza da irregularidade</b>	<b>Dispositivos violados</b>	<b>Multa</b>
<b><u>a) passeio executado em desconformidade ou em mau estado de conservação</u></b>	<b><u>Artigo 33 e 34</u></b>	<b><u>0,5 URS por metro linear que esteja irregular.</u></b>
<i>b) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres.</i>	<i>Artigos 3º, 15 e 16</i>	<i>2 URS por equipamento</i>
<i>c) rebaixamento do meio-fio maior que 50% da testada do lote</i>	<i>Artigo 7º</i>	<i>2 URS por metro linear excedente ao permitido</i>
<i>d) ausência de arborização pública</i>	<i>Artigo 28</i>	<i>2 URS por árvore obrigatória</i>
<i>e) existência de fossa/sumidouro na calçada</i>	<i>Artigo 19</i>	<i>10 URS.</i>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal/MT, 25 de julho de 2024.

**VALCIR CASAGRANDE**  
Prefeito Municipal de Sapezal